

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Exame escrito de Direito Constitucional I, 1º ano, Turma B

I

- a) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso*, II², pp. 135, 138-139, 142-143, 146-148, 153.
- b) C. BLANCO DE MORAIS, *O sistema político*, pp. 342-343, 360; J. REIS NOVAIS, *Teoria das formas políticas e dos sistemas de governo*, pp. 175-179.
- c) C. BLANCO DE MORAIS, *O sistema político*, pp. 460-473.
- d) C. BLANCO DE MORAIS, *O sistema político*, pp. 74-89; J. REIS NOVAIS, *Teoria das formas políticas e dos sistemas de governo*, pp. 79-95.
- e) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso*, II², pp. 207-223.
- f) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso*, II², pp. 59, 247-248.

II

- a) C. BLANCO DE MORAIS, *O sistema político*, pp. 482, 509 s..
- b) C. BLANCO DE MORAIS, *O sistema político*, pp. 616 ss.
- c) C. BLANCO DE MORAIS, *O sistema político*, pp. 352-359, 384-389, 444-451, 703-704.

III

a) O Primeiro-Ministro é nomeado pelo PR, tendo em conta os resultados eleitorais (133.º, *f*) e 187.º, n.º 1); não havendo concomitante dissolução da AR e marcação de novas eleições, o PR terá de nomear um novo Primeiro-Ministro, podendo para tal designar o até então titular da pasta do ensino superior. A audição do Conselho de Estado está prevista para a demissão, não para a nomeação do Executivo.

O PR tem competência para declarar o estado de sítio ou de emergência, independentemente de estar a 4 meses do término do mandato, observado o disposto nos artigos 19.º e 138.º (134.º, alínea *d*) –a declaração depende de audição do Governo e de autorização da AR e só pode ocorrer “em caso de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional ou democrática ou de calamidade pública” (artigo 19.º, n.º 1), sendo o estado de emergência declarado quando os pressupostos se revistam de menor gravidade (n.º 2).

Na vigência do estado de emergência, bem como no último semestre do mandato do PR, não pode a AR ser dissolvida, sob pena de inexistência jurídica do decreto de dissolução (artigo 172.º, n.º 1 e 2). A grave crise que punha em causa o regular funcionamento das instituições democrática é fundamento para demissão do Governo nos termos do artigo 195.º, n.º 2, não para a dissolução da AR.

b) O Primeiro-Ministro pode apresentar o seu pedido de demissão ao PR, mas o pedido carece de aceitação pelo PR para que o Governo se encontre demitido (artigo 195.º, n.º 1, *b*),

encontrando-se só a partir desse momento o Governo em gestão (186.º, n.º 4). Dever-se-á discutir se a apresentação do pedido de demissão pode ser entendida como renúncia ao cargo. A nomeação dos Ministros e Secretários de Estado compete ao PR, sob proposta do PM (133.º, alínea *h*), pelo que o PM recém-nomeado não poderia designar sem mais o reitor da UL como novo titular da pasta do Ensino Superior. Não haveria porém qualquer impedimento a que a referida personalidade fosse nomeada como Ministro, tendo que cessar o exercício do cargo até então desempenhado.

O Conselho de Ministros tem efectivamente competência para aprovar projectos de decretos-leis (artigo 200.º, n.º 1, *d*), sendo irrelevante a oposição do MF aquando da aprovação do mesmo mas o executivo encontrava-se em situação de gestão até à apreciação do programa do Governo (186.º, n.º 5), não parecendo que o referido diploma esteja no âmbito dos poderes dos executivos de gestão, por não ser inadiável ou urgente a sua aprovação.

Quanto à apresentação da moção de confiança, a mesma tem de ser solicitada pelo Governo (193.º), por deliberação do Conselho de Ministros (artigo 200.º, n.º 1, *b*), e teria sempre de estar em causa um pedido de confiança sobre declaração de política geral ou assunto considerado como de relevante interessante nacional, pelo que o PM não a poderia apresentar em nome próprio. Caso estivesse preenchido o *quorum* (artigo 116.º, n.º 2), bastaria a maioria simples para que ocorresse a demissão do Governo (116.º, n.º 3 e artigo 195.º, n.º 1, *e*), encontrando-se a partir desse momento em gestão (186.º, n.º 4).